



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA MINAS GERAIS
CEI: 51.242.70349/86





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Período do rastreamento: 22/09/2019 a 24/09/2019.

Período da operação: 24/09/2019 a 03/10/2019.

Local: Gleba Juriti Rio dos Bois município de Bom Jardim, MA.

Localização: 4°8'46.059300000000825"S 46°43'0.31690000000052"W.

CNAE: 0151-2/01 **Atividade:** Criação de bovinos para corte.

OPERAÇÃO: 082/2019 .

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	7
D)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	11
J)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	13
K)	CONCLUSÃO	15
	ANEXOS:	16
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	II. Autos de infração	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

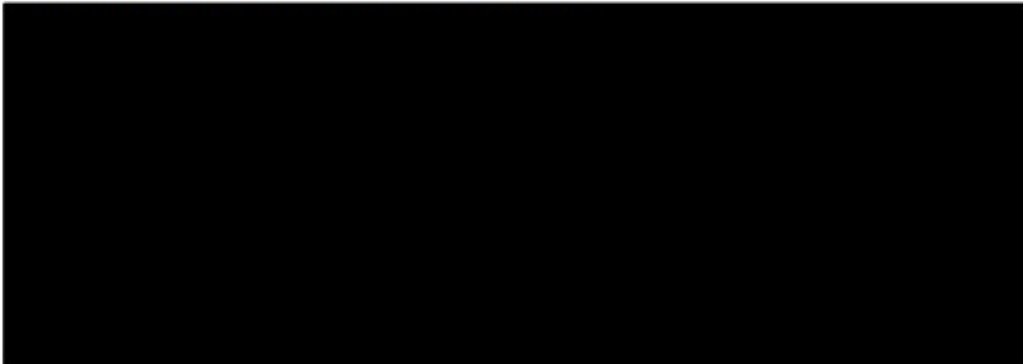


DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Defensora Pública Federal

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAZIDA] Fazenda Minas Gerais.

CPF: [REDAZIDA]

CEI: 51.242.70349/86

NOME FANTASIA: Fazenda Minas Gerais

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

ENDEREÇO AUDITADO: FAZENDA MINAS GERAIS, BOM JARDIM-MA

Coordenadas: 4°8'46.059300000000825"S 46°43'0.31690000000052"W.

TELEFONE: [REDAZIDA]

CNAE: 0151-2/01 - **ATIVIDADE:** CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de embargo lavrados	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

#	Nº do A.I.	Ementa	Descrição	Capitulação
1	1 21.848.687-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
2	2 21.848.686-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3	21.848.684-7 ³	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	21.848.689-8	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para chegar ao local partindo-se de Buriticupu percorre-se a rodovia BR222, sentido Nova Vida, ao chegar às coordenadas 4° 19' 22" S - 46° 36' 25" W deixa-se a rodovia à direita, o ponto de referência é o pátio ferroviário da vale do rio Doce. A partir deste ponto percorre-se mais 40Km por vias de terra, no sentido da Vila Flexe 1, a fazenda localiza-se à margem direita do rio dos bois.

Coordenadas: 4°8'46.0593000000000825"S 46°43'0.31690000000052"W
(aproximadamente 60Km do município de Buriticupu).

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O empreendimento rural tem como objeto principal a criação de gado, e é de propriedade do Sr. [REDACTED]. Segundo seu irmão e gerente do estabelecimento, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████ a fazenda tem cerca de 640 alqueires aproximadamente 1400 cabeças de gado.

A equipe de fiscalização identificou no local diversas construções incluindo a sede (onde morava o gerente), duas casas em alvenaria (ocupados pelos vaqueiros, com suas respectivas famílias), 02 galpões (para guarda das máquinas), currais e barraco de madeira desativado.

No momento da fiscalização foram identificados três trabalhadores no processo produtivo do empreendimento, quais sejam, o gerente: ██████████ dois vaqueiros: ██████████

██████████ todos sem registro na carteira de trabalho ou em sistema eletrônico. Segundo informações dos obreiros, ocasionalmente, são recrutados outros trabalhadores para trabalhos diversos, como roço e construção de cerca, no entanto, não foram encontrados outros trabalhadores no local.

A falta de registro dos trabalhadores afastou a aplicação do critério da dupla visita, nos termos do decreto 4552 de 27/12/2002 artigo 23 - III.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções nos locais de trabalho e de alojamento dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse documentos via e.mail até as 14:00h do dia 30/09/2019.

Na data foram enviados os seguintes documentos: comprovante de endereço do empregador; inscrição CEI; RG do empregador. Diante da ausência dos comprovantes de registro, ASO e anotações na CTPS dos trabalhadores encontrados no estabelecimento do empregador foram lavrados os correspondentes autos de infração.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 03 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante as diligências de inspeção, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador mantinha três empregados sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão, controle e supervisão da fazenda eram realizados pelo Sr. [REDACTED] gerente do estabelecimento, o qual dava ordens, coordenava o trabalho, fiscalizava as jornadas de trabalho e controlava a produtividade.

Dos três trabalhadores encontrados no local dois atuavam como vaqueiros mediante subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

O trabalhadores encontrados nesta condição eram [REDACTED] admitido em 03/07/2019 e [REDACTED] admitido em 25/01/2018, ambos recebendo salário mensal de R\$ 1200,00 alegaram ter sido contratados diretamente pelo gerente, Sr. [REDACTED] e que exerciam a função de vaqueiro, realizando as atividades inerentes como cuidar da alimentação, separação, marcação e cuidados em geral para com o gado, bem como serviços gerais na fazenda. Cumpria jornada regular de segunda a sexta, das 07:00 às 11:00 e das 13: às 17:00, aos sábados até às 12:00. Pernoitavam no local utilizando alojamentos fornecidos pelo empregador, sempre sob supervisão e controle do gerente.

Quanto ao gerente, o Sr. [REDACTED] legou que exercia as funções de coordenação e supervisão dos trabalhos no estabelecimento, realizava a contratação e pagamento dos funcionários, prestava contas ao proprietário, Sr. [REDACTED] [REDACTED] recebendo salário líquido mensal de R\$2000,00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Percebe-se, portanto, ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante pagamento mensal de salário. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição e com habitualidade. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade econômica, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveriam ser realizados os serviços eram determinados de acordo com as necessidades específicas, através das ordens dadas diretamente pelo gerente que por sua vez se reportava ao proprietário, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o seu vínculo empregatício.

Em consulta ao sistema CAGED foi constatado que os trabalhadores não estavam registrados. Por fim o empregador, que não se encontrava na fazenda no momento da fiscalização, posteriormente confirmou que os trabalhadores de fato não estavam registrados.

Após notificado, o empregador registrou os empregados.

G.2) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Durante as diligências de inspeção, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador deixou de submeter três empregados a exames médicos periódicos.

Os empregados [REDACTED] admitido em 03/07/2019, [REDACTED] admitido há aproximadamente dois anos e [REDACTED] admitido em 27/12/2018, conforme constatado pela fiscalização, não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exames médicos antes ou depois de iniciar suas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos às suas atividades, não sendo avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se as condições física e mental do trabalhador são compatíveis com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias.

A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, em especial a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, expõem o trabalhador a riscos como o agravamento de doenças pré-existentes, o desenvolvimento de novas enfermidades e a ocorrência de acidentes ocupacionais.

Somente por meio do confronto do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determinada função sem comprometimento de sua saúde. É esse confronto que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica podem causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente em relação àqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob intempéries extremas, como é o caso daqueles que se ativam na atividade rural na região nordeste de nosso país.

Por fim destaque-se que o empregador foi notificado para apresentar os comprovantes dos exames admissionais, no entanto o mesmo confirmou a situação de total



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

informalidade dos trabalhadores informando à fiscalização que os trabalhadores sequer foram devidamente registrados, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

G.3) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador acima qualificado deixou de anotar a CTPS dos empregados [REDACTED] admitido em 03/07/2019, [REDACTED] admitido há aproximadamente dois anos e [REDACTED] admitido em 27/12/2018.

Os trabalhadores foram admitidos sem qualquer anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a intenção do empregador em manter os empregados na informalidade negando-lhe seus direitos decorrentes.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o reconhecimento social do exercício profissional. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e, por intermédio dela, é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer que o empregador ao negligencia-la e, por consequência, as anotações referentes ao contrato de trabalho, suprime garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

G.4) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Durante fiscalização no estabelecimento rural, o GEFM constatou que o autuado deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou nenhum comprovante de fornecimento da gratificação natalina, justamente por não cumprir a obrigação legal.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, a empregadora deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano. Equivale a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

O trabalhador, identificado por [REDACTED] admitido em 25/01/2018, já fazia jus, portanto, ao benefício no ano de 2018 e foi prejudicado pela omissão do empregador, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes ao descumprimento à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Foi constatado que a situação que levou a denúncia ao GEFM não mais persistia no momento da fiscalização. Entrevistados os trabalhadores encontrados na fazenda informaram que de fato haviam trabalhadores em situação similar àquela relatada na denúncia, foram inclusive encontrados os restos do barraco onde estavam alojados, neste local foram encontradas estacas e seus respectivos buracos no solo, lonas de plástico e sinais de acampamento como fogueiras e restos de utensílios.

Apesar dos indícios de alojamento similar ao denunciado, não foram encontrados trabalhadores que tenham se alojado no local, os únicos três trabalhadores encontrados, apesar de sem registro, estavam devidamente alojados em construções de alvenaria com condições dignas de trabalho e habitação.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2019.

[Redacted Signature]

[Redacted Name]

Auditor Fiscal do Trabalho - [Redacted]